



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 012/2024 - Acórdão - 1ª Comissão Disciplinar-TJD/MS

Recorrente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrido: UBIRATAN ESPORTE CLUBE

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador que esta subscreve, no uso de sua atribuição institucional disposta pelo art. 21, inciso V, bem como em conformidade com os arts. 136 e 137, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face do V. ACÓRDÃO, prolatado em 10.5.2024 pela 1ª Comissão Disciplinar do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA deste Estado, que julgou improcedente a denúncia então ofertada com base no enquadramento do UBIRATAN ESPORTE CLUBE na tipificação do art. 191, inciso III, do CBJD, porquanto apresentou fotocópia autenticada de documento de identidade em detrimento do que consta do Regulamento Específico da Competição que determina a apresentação de documento ORIGINAL para a participação nas partidas.

Requer assim, o recebimento do presente recurso, nos termos dos arts. 138 e 138-A do CBJD, e, com o devido e regular processamento, a remessa ao C. TRIBUNAL PLENO desta Justiça Desportiva, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas que demonstrarão, efetivamente, o desacerto da decisão quanto à reclassificação da infração disciplinar.

Isento de preparo, ex vi legis.

Nestes termos, **pede deferimento.**

Em Campo Grande, MS, aos 22 de maio de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS



Procuradoria Desportiva

COLENDO TRIBUNAL PLENO DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJD/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 012/2024 - Acórdão - 1ª Comissão Disciplinar-TJD/MS

Recorrente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrido: UBIRATAN ESPORTE CLUBE

RAZÕES RECURSAIS

Insignes Julgadores,

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Conforme constante dos autos, o *Parquet* Desportivo, ora RECORRENTE, ofertou a competente peça de DENÚNCIA em face do UBIRATAN ESPORTE CLUBE, tendo por base o que constou da súmula e relatório disciplinar da partida ocorrida em 4.5.2024, pelo Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol não profissional Série Sub-13 - Edição 2024, entre a nominada equipe e NAVIRAIENSE, conforme os seguintes termos:

Ocorrências / Observações

Relato que antes do início da partida, no processo de conferência de documentações de ambas as equipes, como previsto no Art11 do regulamento da competição, foi solicitado a comissão da equipe UBIRATAN ESPORTE CLUBE a documentação do atleta Thales Miguel Romero Debocha Nº 10, onde a mesma equipe, apresentou ao Delegado da partida Sr Leandro Luiz Albrecht e a 4ª Árbitra Milene Dias Amorim, uma cópia de RG autenticada. Informamos a equipe referida que o fato ocorrido ia ser relatado em súmula. Sem mais!

Com base neste fato, esta PROCURADORIA entendeu por enquadrar o UBIRATAN no fato típico descrito pelo art. 191, inciso III, do CBJD por deixar de cumprir o regulamento especial da competição e, por conseguinte, propôs a incidência **da penalidade de multa no valor de R\$ 400,00**, em conformidade com as fundamentações legais dispostas pelos arts. 182 e 182-A do CBJD, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Procuradoria Desportiva

Em sessão de julgamento, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/MS, apreciando o Processo nº 010/2024 sob a relatoria do Dr. RICARDO ANDRADE, entendeu, ***à unanimidade, pelo recebimento da denúncia, mas, no mérito, por sua improcedência***, nos termos do voto do relator, do qual se extrai os seguintes excertos:

(...) Não se trata aqui de “escantear” o Regulamento da Competição, mas de dar aplicabilidade conforme a Legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, em uma interpretação conjunta das normas.

Teleologicamente, entendo que o Legislador Desportista, quando da imposição da Cláusula que aqui se debate, no bojo do Regulamento, tem a finalidade única e exclusiva de se identificar corretamente o atleta inscrito na competição, para que estranhos não sejam simplesmente inseridos nos campos de jogo, gerando vantagem indevida a um e prejuízo a outrem.

Nesse passo, a cópia autenticada do documento, contendo o selo de verificação de tabelião devidamente empossado para o cargo, não pode ser considerado como documento inválido ou irregular, mormente quando a Lei versa o contrário.

Veja-se, portanto, que a conclusão do julgamento deu-se com base em legislação comum, a partir da qual deixou de definir a tipificação da infração disciplinar, em detrimento de norma assentada em Regulamento Específico da Competição, o que, sem dúvida alguma, foi de encontro ao ordenamento jurídico desportivo, especialmente acerca do que dispõe o art. 283 do CBJD, bem como afrontou a autonomia e vontade do Conselho Técnico que formulou as regras da competição, as quais foram aprovadas por todos os clubes participantes.

Portanto, não obstante a prestação jurisdicional oferta pela E. Comissão Disciplinar, **deve ser dado outro norte ao entendimento esposado** pelo acórdão ora recorrido, com a reforma do decísum, vez que acarretou prejuízo irreparável à Justiça Desportiva com a predominância de premissa *contra legem* em face da legislação específica aplicável à espécie.

II – DA MANIFESTA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

O acórdão ora recorrido foi prolatado em 16.5.2024, cuja publicação, conforme solicitação desta Procuradoria, deu-se na página do TJD/MS junto ao site da Federação de Futebol deste Estado – FFMS (<http://www.futebolms.com.br/v5/>) **em 21.5.2024 (terça-feira), quando também foi encaminhado via email** a esta PROCURADORIA, que se dá por plenamente intimada, de cujo termo do dia útil seguinte inicia-se o prazo recursal de três dias, a par dos arts. 138, inciso I, parágrafo único, do CBJD e 165 do Regimento Interno do TJD/MS.



Procuradoria Desportiva

Desta forma, a interposição do presente RECURSO VOLUNTÁRIO nesta data (22.5.2024, quarta-feira) **adequa-se perfeitamente ao requisito da tempestividade**, com plena observância das disposições contidas nos arts. 43, § 2º, do CBJD e 184 do Código de Processo Civil.

III – DA NÃO-INCIDÊNCIA DO PREPARO:

Nos termos do arts. 80, parágrafo único, do CBJD e 160, § 2º, do Regimento Interno do TJD/MS, o presente RECURSO é plenamente isento do recolhimento de taxas e emolumentos, não se submetendo ao preparo disposto pelo *caput* do art. 80 e pelo art. 163 do Regimento Interno do TJD/MS.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DO *DECISUM*:

Atendidos plenamente os requisitos recursais, os quais serão analisados pelo Senhor Presidente do Pleno do TJD/MS, com a determinação do devido e necessário processamento, em conformidade com o art. 138-B do CBJD, deve o mesmo ser conhecido e julgado na melhor forma de Direito e da Justiça.

IV-1 - DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO:

Atenta-se que o REGULAMENTO, como documento escrito que rege direitos e deveres dos componentes de um órgão ou organização, é dito como um contrato formal de normas e regras pactuado entre partes e a ele devem observar como lei, desde que com esta essencialmente não conflita.

Sendo ato normativo, é dotado de abstração, inovação e imperatividade com o fim de desdobrar ou detalhar uma lei ou ato normativo superior como forma de disciplinar aspectos legais que dizem respeito à ordem jurídica e operacional do órgão interessado, estabelecendo condições específicas de organização e funcionamento.

Ora, conforme disposto no Regulamento que disciplina a Competição de Futebol Sub_13/2024, firmado e aprovado pelo Conselho Técnico, deve prevalecer a seguinte regra disciplinar:

Art. 11 – O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas participantes da partida, relacionados pelo clube através da relação de atletas, tenham sido devidamente identificados pelo delegado do jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento sendo aceitos os seguintes documentos: Registro Geral - RG ou Passaporte (aceitos somente os documentos dentro do seu prazo de validade e em sua via **ORIGINAL**).

Parágrafo Único – Ao ser relacionado pelo clube o atleta fará parte da súmula de jogo independente de ter atuado ou não.



Procuradoria Desportiva

Afirmado-se acerca da força do Regulamento da Competição, dispõe este normativo foi elaborado respeitando o princípio da constitucional da autonomia, concedendo à FFMS todos os direitos relacionados à competição, sendo, por sua Diretoria de Competição, a responsável pela organização, realização e elaboração das normas que pretendem atender às necessidades da competição, tudo isso preconizados pelos arts. 1º e 2º, tendo sido autenticados por todos os participantes que ACEITARAM e ASSINARAM, devendo a ele, portanto, submeterem-se por força do que dispõe o seu art. 4º, com o seguinte teor:

*Art. 4º **As entidades de práticas desportivas, doravante nominadas clubes, ao participarem voluntariamente da competição, aceitam e se submetem a este RGC - Regulamento Geral da Competição, sem qualquer condição, ressalva ou restrição (...).***

Portanto, em sendo acordo de vontades, expressamente fixado, deve ser o REGULAMENTO respeitado em conformidade com a boa-fé, havendo cooperação entre as partes, a fim de inexistir conflito de interesses acima do que expressamente pactuado.

Isto porque o REGULAMENTO tem por função precípua, dentre outras, de prover situações não disciplinadas em lei, com independência e autonomia, fixando-se como um ato normativo específico em face do que dispõe um ato geral, mas sempre regido por este como forma de não ir contra suas normas.

Assim, as disposições normativas elencadas no REGULAMENTO ensejam a responsabilidade objetiva do clube participante diante de qualquer inobservância de suas regras fixadas colegiadamente pelo Conselho Técnico, não podendo se eximir de cumprir o que foi acordado ou criar leitura e interpretação equivocada de seus termos, ensejando a tipicidade do art. 191, inciso III, do CBJD, e acarretando ao clube a sanção pertinente.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

IV-2 - DA JUSTIÇA DESPORTIVA E O ART. 283 DO CBJD:

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-



Procuradoria Desportiva

se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.*

Possui ela independência e autonomia com base no art. 217 da Constituição Federal, permitindo que ela, por seus interesses desportivos e conveniência regular, confeccione seus regulamentos de acordo com plenos poderes disciplinares acerca da competição organizada, respeitando, sempre, os direitos fundamentais e jamais procedendo *contra legem*.

Não obstante a Justiça Desportiva não se encontrar isolada de um sistema jurisdicional, não deve o intérprete ou aplicador da norma usar, de seu poder discricionário, construir e fundamentar seus entendimentos com base em leitura contrária ao regulamento e invocando legislação comum que não se adere à vontade e autonomia da entidade organizadora da competição.

Ou seja, a vontade do intérprete não pode servir como uma carta branca para que ele aplique o sentido que quiser na ocasião da aplicação da norma ou regra ao caso concreto na seara desportiva, mormente quando nesta prevalecem princípios próprios, institutos específicos de acordo com a modalidade e os critérios técnicos pertinentes.

Não é nada razoável se afastar da vontade do órgão técnico que aprovou o regulamento; desproporcional é a interpretação torta, às avessas, para formação da convicção. Por isso, **não se força o convencimento de outrem ao que se quer, mas apenas se pondera os valores envolvidos para uma efetiva descrição e qualificação das normas em face do caso concreto e as regras regulamentares desportivas.**

Em que pese o art. 11 do Regulamento da Competição, ainda em vigor e eficácia, exigir que os documentos a serem apresentados para conferência antes do início das partidas devam ser em sua via ORIGINAL e dentro dos respectivos prazos de validade, o UBIRATAN apresentou fotocópia autenticada de seu atleta THALES MIGUEL ROMERO DEBOCHA, conforme assentado na súmula e relatório da partida pela equipe de arbitragem.

E, a par disso, o NAVIRAIENSE apresentou pedido de reversão de resultado com base no art. 214 do CBJD, o qual não foi conhecido por esta PROCURADORIA que, nos termos da lei, ofertou denúncia em conformidade com a tipificação no art. 191, inciso III, o que foi aceita pela Comissão Disciplinar, mas julgada improcedente em face do que o Decreto nº 2.148, de 25.4.1940, segundo o qual a fotocópia autenticada tem o mesmo valor probante e de identificação que o documento original.

Entrementes, a Comissão Disciplinar, conduzida pelo voto do relator do processo, Dr. RICARDO ANDRADE, elaborou em equívoco de interpretação e aplicação da regra inserta no Regulamento da Competição com a norma disposta na legislação comum e, por conseguinte, desqualificou a infração definida no inciso III do art. 191 do CBJD.



Procuradoria Desportiva

Não há que se desprezar ou nulificar totalmente a aplicação da legislação comum na seara desportiva, porquanto esta não se encontra isolada numa ilha com suas questões e conflitos, mas há de se ver que existe autonomia constitucional e independência para a valoração e juízo da norma específica de uma competição desportiva, valendo-se de seus princípios e institutos próprios para solução das demandas o mais breve possível e dentro daquilo que assentado e fixado pelos participantes através da **confeção e aprovação dos regulamentos próprios**.

A interpretação conjunta de normas comuns e a desportiva deve-se se dar em seu alcance específico, sem desnaturar dos comandos de garantia do devido processo legal, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, sendo estes os fundamentos de validade que alcançam todo o ordenamento jurídico.

A par do que se argumenta e fundamento sobre o caso em apreço, como aparente conflito da legislação comum e o regulamento específico de uma competição desportiva, deve-se perceber que há um limite de interpretação e aplicação da norma comum geral e a especial.

Veja-se que o STF, em 2019, julgou as ADCs 43, 44 e 45, as quais tratavam- da possibilidade de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado das ações, tendo por objeto a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP, surgindo daí algumas discussões acerca do disposto no art. 133 do CBJD, segundo o qual as decisões em primeira instância da seara desportiva produzirão efeitos imediatamente, desde que as partes sejam intimadas para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir de seguinte à proclamação.

Veja-se que, em vista das peculiaridades da Justiça Desportiva e de sua autonomia e independência de resolver as demandas em período célere e dentro das mesmas competições, as punições são impostas antes do trânsito em julgado, sendo certo, deste modo, que a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não impacta, em tese, a norma prevista no CBJD, logicamente sem prejuízo de sua análise de forma difusa.

Outro exemplo que se pode invocar para o que aqui se pretende é a vedação de se impor sanção disciplinar ao atleta menor de 14 anos, diversamente das medidas aplicáveis pela legislação comum, que, por opção do legislador, sendo válida a consideração de vulnerabilidade com a prevalência da norma do CBJD.

Portanto, em se tratando de descrição ou qualificação de infração disciplinar desportiva, não há que se buscar espelho na legislação comum para formar juízo de valor com base em interpretação conjunta de normas, pois a norma geral não é aplicável sobre a específica, sob pena de afronta direta ao princípio da autonomia constitucional que rege a Justiça Desportiva por força do art. 217, inciso I, da Constituição Federal.

Não se chuta um regulamento como se fosse uma bola quicando na área.



Procuradoria Desportiva

De outra feita, e por oportuno, observa-se que o próprio Regulamento da Competição dispôs, em seu art. 3º, que sem prejuízo da legislação inserta na regulamento específica da competição, **aplicam-se ainda**:

- a) *As regras do jogo de futebol, tal como definidas pela International Football Association Board - IFAB;*
- b) *Normas gerais e circulares interpretativas da FIFA - Fédération Internationale de Football Association;*
- c) *Normas da CBF - Confederação Brasileira de Futebol;*
- d) *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD;*
- e) *Demais instrumentos previstos na legislação aplicável às Competições.*

Veja-se que, ante sua especialidade normativa e assegurada pela autonomia constitucional, bem como ante a independência que deve nortear a atuação da Justiça Desportiva, por suas nuances e questões próprias, a legislação aplicável, sempre, é a pertinente à jurisdição desportiva, não devendo haver interferência, por analogia, da legislação comum, sendo esta bem-vinda, supletiva ou subsidiariamente, apenas quanto suas **regras gerais e constitucionais quanto à plena observância do devido processo legal e da garantia dos direitos fundamentais.**

De efeito, e a par destas situações, o CBJD, por seu art. 283, dispõe que **são vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e aplicação subsidiária de legislação não desportiva.**

Ou seja, não é pertinente ao Auditor invocar um instituto de direito penal, por exemplo, por definir delitos e fixar penas, e aplicar a um artigo de mesma natureza para definir ou não uma infração e impor uma penalidade de natureza desportiva, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia constitucional e da segurança jurídica na seara desportiva.

TALVANES LINS E SILVA, comentando este dispositivo legal na na festejada obra ***Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009***, (Juruá, 2012), preleciona:

*(...) É cediço que os Tribunais de Justiça Desportiva do Brasil afora reúnem auditores, procuradores e defensores que militam não somente nesta esfera, sendo oriundos da Justiça Criminal, Cível, Trabalhista, etc. E, de cada um destes, traz consigo **experiências e costumes que, por vezes, se chocam com valores e dispositivos constantes deste Código. Muitos, aliás, sequer veem com clareza e nitidez a autonomia deste ramo.***

*Destarte, não se pode, nem se deve, negar que **o CBJD se rege exclusivamente pelos valores definidos em seus artigos, sendo defesa a***



Procuradoria Desportiva

adoção de analogia em relação a outros ramos do ordenamento jurídico. Ou seja, veda-se a aplicação de outra norma diversa da desportiva, não obstante estar submetido à Constituição Federal (...).

Ora, no caso em tela a Comissão fez a opção de desqualificar a infração disciplinar do art. 191, inciso III, do CBJD, tendo em vista a não-observância de regra contida no Regulamento da Competição, para julgar improcedente a denúncia considerando que deve prevalecer decreto que dispõe sobre a validade de fotocópia autenticada ao invés do documento original, exigido pelo art. 11 do Regulamento da Competição.

Com todo o respeito à Comissão Disciplinar julgadora do caso em análise, procedeu-se de forma equivocada na leitura e interpretação da norma regulamentar, mormente quando esta regra assentou apenas que deve ser apresentado o documento em original, premissa esta entendida como correta pelos participantes da competição e, por conseguinte, assentada em regulamento por todos aprovados, ao qual assinaram que a ele se submetem sem qualquer condição, ressalva ou restrição.

Em nenhum momento o Regulamento assentou contra a apresentação de fotocópia autenticada a invocar a assentada e eventual ilegalidade da regra, mas apenas entenderam, como acorde de vontades entre os participantes, que, entre a fotocópia autenticada e o original do documento, deve ser apresentado a identificação em original.

Não há, como se quer entender, afronta ao Decreto invocaco como fundamento para desvaler o original e aceitar a fotocópia, tão somente porque este diz que a fotocópia autenticada tem o mesmo valor do original e, assim, mesmo que contra regra firmada, deve ser aceita aquela.

A exigência do original, e não da fotocópia autenticada, foi opção do legislador e do colégio técnico que aprovaram o regulamento, que devem ter apresenados os motivos para tanto, não devendo o intérprete na aplicação da regra ao caso concreto ir além do que dispõe a norma desportiva, criando soluções desarrazoadas a ponto de desqualificar uma infração disciplinar com base na legislação comum, afrontando, direta e diametralmente, o que dispõe o art. 283 do CBJD.

Houve, como bem demonstrado nesta oportunidade em face do que decidido pela Comissão Disciplinar, ingerência de norma incerta na seara desportiva, afrontando a autonomia desportiva e auto-organização de seus entes como pilares do sistema desportivo brasileiro, como bem assentado pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, do STF:

(...) Auto-organização traduz o poder de editar os próprios atos constitutivos, instituindo os órgãos supremos de direção; autogoverno significa o poder de escolha dos próprios dirigentes e a possibilidade de editar as normas de conduta da entidade e de seus membros; Auto-administração representa a capacidade de dar execução própria às



Procuradoria Desportiva

normas vigentes e de buscar a realização dos objetivos da entidade. (in Interpretação Constitucional - Autonomia desportiva: conteúdo e limites. Revista de Direito Público nº 97, ja/mar 1991, ano 24, pág. 96).

Como se vê, há sempre que afastar qualquer distorção exegética, compreensão açodada baseada em legislação comum que afasta a autonomia desportiva, pois esta deve prevalecer, tal qual a legislação específica, sobre a geral ou a comum, mormente quando a regra regulamentar não se encontra contra a lei, mas apenas o legislador fez opção de ser devida a apresentação de documento original, não indo de encontro ao nominado e invocado decreto.

E, no mesmo sentido, deve ficar assentado que o Regulamento, equivocado ou não, salvo se manifestamente ilegal, que não é o caso aqui, que se perquire apenas acerca de leitura e interpretação equivocada de seu texto, deve ser aplicado naquilo que pertinente e enquanto não for feita a devida e necessária reforma de suas normas, não se podendo admitir que se dê ordem por telefone a delegado de partida para não observar o que está escrito na regra. Um mínimo de respeito às regras definidas e fixadas não faz mal a ninguém e soa para todos a legalidade, a seriedade e a eficiência da organização da competição.

Aliás, como bem assentado pelo Ministro CELSO DE MELLO, *quando a autonomia for constitucional é a própria Constituição - e não a lei - que lhe traça limites (ADI 3045/DF)*, ideia esta que pode ser, efetivamente, reforçada pela premissa de que *as mutações ou invocações (legais) que contrariem o princípio constitucional da autonomia desportiva podem ocorrer, mas serão impertinentes e inconstitucionais.*

Não cabe, na arte de interpretar, *inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida*, conforme lição de CELSO BANDEIRA DE MELO, por isso que o princípio da autonomia constitucional impõe o processo interpretativo que enseje a ingerência estatal, direta ou indiretamente, sobre matéria *interna corporis* dos entes desportivos, em sua organização, aplicação do direito nos moldes da lei, e na auto-regulamentação de órgãos.

Ainda que a Justiça Desportiva não seja propriamente uma justiça Estatal, ela decorre de imposição legal. Mais que isso, decorre de uma delegação constitucional. E tem por embasamento normas editadas pelo próprio Estado (em complementação às normas privadas). Desta forma, ainda que aplicada por entes privados, uma decisão disciplinar desportiva é em última análise uma manifestação de imposição estatal.

Patente, portanto, a interferência equivocada pela Comissão Disciplinar com a aplicação, para desqualificar uma infração desportiva, de legislação de natureza cível a ponto de afrontar a autonomia desportiva.



Procuradoria Desportiva

IV-3 - DA AFRONTA DIRETA AO ART. 191, III, CBJD:

Como assentado na peça de denúncia, a qual foi julgada improcedente, cujos fundamentos e argumentos foram sopesados e combatidos no capítulo anterior deste recurso, o Clube UBIRATAN afrontou o tipo disposto pelo art. 11 do Regulamento da Competição, porquanto não apresentou o documento original do atleta THALES, mas apenas a fotocópia autenticada, que assim disciplina:

Art. 11 – O árbitro só dará início à partida após assegurar-se de que todos os atletas participantes da partida, relacionados pelo clube através da relação de atletas, tenham sido devidamente identificados pelo delegado do jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento sendo aceitos os seguintes documentos: Registro Geral - RG ou Passaporte (aceitos somente os documentos dentro do seu prazo de validade e em sua via ORIGINAL).

Parágrafo Único – Ao ser relacionado pelo clube o atleta fará parte da súmula de jogo independente de ter atuado ou não.

Como se vê, o clube UBIRATAN não observou o que dispõe o regulamento da competição, claramente disposto quanto ao tipo de documentação a ser apresentada para a escalação do atleta e, desta forma, deve ser o mesmo enquadrado na tipificação disposta pelo 191, inciso III, do CBJD, *verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I – de obrigação legal;

II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III – de regulamento, geral ou especial, da competição.

Pena: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o cumprimento.

A par do exposto e nos termos da subsunção dos fatos narrados ao que disciplinado pelo dispositivo acima descrito, houve nítida afronta a dispositivo legal e regulamentar, subsumindo-se o fato descrito ao disposto no art. 191, inciso III, do CBJD, justificando a presente denúncia em face do(a)(s) nominado(a)(s) equipe/pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.



Procuradoria Desportiva

A respeito deste dispositivo do CBJD, JAIME BARREIROS NETO, especialista da área de Direito Desportivo e Procurador do TJD/BA, na festejada obra **Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009**, (Juruá, 2012), preleciona:

*(...) O art. 191 vem sendo, atualmente, um dos mais aplicados pela Justiça Desportiva, **e de grande utilidade para a imposição de sanções a condutas violadoras de bens jurídicos protegidos na esfera desportiva por outros comandos normativos que não o CBJD**, a exemplo do Estatuto do Torcedor, os Regulamentos de Competições, as Regras Gerais instituídas por Federações ou Confederações.*

Muitas vezes, o CBJD soa omissivo em relação a determinados comportamentos rechaçados pela legislação desportiva, porquanto é prevê-los por completo, sendo o presente artigo verdadeira cláusula geral apta a abarcar tais condutas no âmbito dos tribunais desportivos (A redação definida no tipo reclama, necessariamente, um complemento para preencher a norma, dar existência à conduta proibida. É técnica similar à aplicada no âmbito do Direito Penal, nos casos das chamadas normais penais em branco. [...] nela, o preceito, quanto ao conteúdo, é indeterminado, sendo preciso somente quanto à sanção. É aquele, pois, preenchido por outra disposição legal, por decretos, regulamentos e portarias. Na conhecida frase de Binding, 'a lei penal em branco é um corpo errante em busca de alma'). (...)

*Destarte, **quis o legislador desportivo proteger o ordenamento normativo vigente através deste tipo de infração**. (...)*

***O tipo consiste na omissão do sujeito ativo em cumprir determinada ordem**, ou seja, reclamará, como exposto alhures, complemento (a comprovação da ordem legal, regulamentar, etc.) para sua consumação. A tentativa, em princípio, é admitida, contudo, de difícil ocorrência.*

Como já exposto, a exigência da necessária documentação de identificação de atletas e desportivas para a competição está expressamente delineado no REGULAMENTO, ao qual todos se submetem a teor de seu art. 4º, sendo que não foi cumprida esta disposição a contento em face do que prescrito, *verbis*:

***Art. 4º** - As entidades de práticas desportivas, doravante nominadas clubes, ao participarem voluntariamente da competição, aceitam e se submetem a este RGC - Regulamento Geral da Competição, sem qualquer condição, ressalva ou restrição (...).*

Ora, conforme disposto no RGC, as equipes devem identificar seus atletas com documentos ORIGINAIS, **não se podendo valer de modo diverso, mesmo que se trate de fotocópia autenticada, pelo que deveria ter sido devidamente justificada perante a equipe de arbitragem com apresentação de**



Procuradoria Desportiva

possível e prévio boletim de ocorrência quanto ao extravio, roubo ou perda do documento original, e eventual iniciativa deste quilate não foi anotada na súmula, infringindo, por conseguinte, o REGULAMENTO, que todos ACEITARAM E ASSINARAM e a ele devem se submeter, conforme cláusula aprovada e constante do próprio instrumento (art. 4º).

Neste sentido, esta PROCURADORIA utiliza-se de sua função institucional visando a reforma do *decisum*, na forma de Direito e da justiça, inclusive como forma de respeitar, sempre, a autonomia desportiva na leitura, interpretação e aplicação de suas normas e dos regulamentos das competições.

V – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, como instituição de defesa da ordem jurídica, da disciplina desportiva, dos princípios constitucionais e os do direito desportivo insculpidos no art. 2º do CBJD, e visando a efetiva aplicação do direito, REQUER:

- o **conhecimento e processamento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO**, conforme os ditames legais, observando-se os consectários primados do devido processo legal substancial;

- a **concessão de vista à douta PROCURADORIA-GERAL DESPORTIVA**, que funciona perante o Pleno deste Egrégio Tribunal;

- o **provimento do recurso** para, reformando o acórdão prolatado, fazer a incursão da equipe do **UBIRATAN ESPORTE CLUBE** na tipicidade do **art. 191, inciso III, do CBJD**, ante a causa geradora da precária identificação de seu atleta **THALES MIGUEL ROMERO BEDOCHA** (documento em fotocópia e não em ORIGINAL, como exige o regulamento da competição), e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em consideração ao que preceitua o art. 182-A do CBJD, devendo, no entanto, ser reduzida pela metade em face do que dispõe o art. 182 do mesmo código.

Desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que as obrigações pecuniárias então impostas **deverão ser cumpridas, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

E, ainda, requer-se, apenas por questão de oportunidade, que, caso o Tribunal Pleno entenda pela improcedência deste recurso, seja determinado ao



Procuradoria Desportiva

Departamento de Competições da FFMS que retifique imediatamente o Regulamento da Competição e acrescente a admissão da fotocópia autenticada do documento ou em original, podendo-se utilizar da seguinte redação, como inserta no RGC/CBF-2024:

(...) autorizar o início da partida mediante conferência da pré-escala assegurando-se de que todos os atletas relacionados na súmula tenham sido devidamente identificados pelo Delegado do Jogo e quarto árbitro, mediante apresentação e conferência de documento de identidade expedido pela Federação ao qual o Clube esteja filiado ou, na ausência deste, mediante apresentação de qualquer outro documento com valor legal no país, desde que apresente foto capaz de identificá-lo.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**.

Requer-se da Secretaria a juntada a esta peça do acórdão ora recorrido.

TERMOS EM QUE,

AGUARDA-SE DEFERIMENTO.

Tudo isso por ser medida de Direito e de

JUSTIÇA!

Em Campo Grande, MS, aos 22 de maio de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS